



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.007550-1/000  
**Relator:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Caetano Levi Lopes  
**Data do Julgamento:** 21/11/2022  
**Data da Publicação:** 22/11/2022

**EMENTA:** AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL ATÉ 25.03.2015. POSTERIORMENTE. IPCA-E. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. De acordo com a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.537 - DF e 4.425 - DF, os precatórios serão corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial até 25.03. 2015, e a partir desta data pelo IPCA-E.
2. A mesma Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870.947 - SE, em Repercussão Geral, reafirmou jurisprudência no sentido de que, aos valores constantes de precatórios, incide correção monetária pela Taxa Referencial até 25.03.2015, e a partir de então, pelo IPCA-E.
3. Segurança concedida em parte.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.22.007550-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): MARIA HELENA MAFRA QUEIROGA - IMPETRADO(A)(S): JUIZ AUXILIAR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ASPREC/CEPREC - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em conceder em parte a segurança.

DES. CAETANO LEVI LOPES  
RELATOR

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

## VOTO

A impetrante aforou esta ação de mandado de segurança contra ato do Juiz Auxiliar da Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC, deste Tribunal. Informou que o impetrado indeferiu a impugnação aos cálculos de atualização do valor do precatório comum nº 9026/2021, que tem como entidade devedora o Estado de Minas Gerais. Esclareceu que a sentença que homologou os cálculos determinou a aplicação de correção monetária pelo índice ICGJ deste Tribunal e juros de mora na base de 0.5% ao mês. Asseverou que, ao atualizar o valor do precatório, a CEPREC utilizou o fator de correção monetária da TR/BACEN do mês de janeiro de 2011 até o mês de junho de 2020. Explicou que a aplicação do índice TR/BACEN está estritamente vinculada aos precatórios expedidos antes de março de 2015, o que não é o caso deste precatório que foi expedido em 2020. Acrescentou ter havido ofensa à coisa julgada. Pretende a realização de novos cálculos pela CEPREC com aplicação do índice ICGJ do TJMG de janeiro de 2011 a junho de 2020 ou, alternativamente, IPCA-E a partir de janeiro de 2011 até junho de 2020 ou, subsidiariamente, TR/BACEN até o mês de março de 2015 e IPCA-E de abril de 2015 a junho de 2020. Em todos os casos, pleiteou a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês.

O impetrado prestou informações no arquivo eletrônico nº 25. Afirmou que a atualização pela TR está em consonância com a metodologia de cálculo adotada pelo juízo da execução perante o qual tramitou o processo nº 0024.00.102.165-8, que deu origem ao precatório em questão. Acrescentou que, após a expedição do precatório, foram observadas as diretrizes previstas na Resolução nº 303/2019 do CNJ. Salientou ter havido concordância expressa da impetrante com o cálculo de liquidação original apresentado para expedição do ofício requisitório que gerou o precatório e que os juros moratórios foram calculados de acordo com o percentual definido na sentença.

O Estado de Minas Gerais ingressou no processo como interessado (arquivo eletrônico nº 27), mas não se manifestou.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou no feito. O Dr. Júlio Cesar Luciano, Procurador de Justiça, emitiu o parecer no arquivo eletrônico nº 29 e opinou pela denegação da segurança.

Cumpra verificar houve violação a direito líquido e certo da impetrante.

Passo a examinar as provas.

A impetrante trouxe alguns documentos com a petição inicial. Destaco: o Edital nº 1/2021 do Estado de Minas Gerais (arquivo eletrônico nº 8), a habilitação do precatório do impetrante com deságio de 32% (arquivo eletrônico nº 10), a publicação oficial contendo o teor da decisão que indeferiu o pedido de impugnação aos cálculos (arquivo eletrônico nº 11) e a sentença proferida no processo de conhecimento (arquivo eletrônico nº 13).

O impetrado, com as informações, acostou petição por meio da qual a impetrante, em novembro de 2015, manifestava concordância com os cálculos apresentados pelo Estado de Minas Gerais (arquivo eletrônico nº 26). Estes os fatos.

Em relação ao direito, a ação de mandado de segurança exige, além dos pressupostos processuais para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, o direito líquido e certo. Este é o que não padece de dúvida no momento da impetração, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 25:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Por outro norte, a coisa julgada material torna certa e imutável a relação jurídica material decidida. Esta é a leitura que deve ser feita quanto ao art. 502 do CPC de 2015. Ela faz emergir a imutabilidade da relação jurídica material decidida, sendo, inclusive, uma exigência da ordem pública, conforme adverte José Frederico Marques nas Instituições de direito processual civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. IV, p. 344:

O encerramento do processo se opera em virtude de se tornar impossível, dentro dele, por força da preclusão, novo pronunciamento sobre o *meritum causae*. Isso significa diz Liebman - 'que a sentença não corre mais o perigo de ser impugnada, e, portanto, modificada ou anulada', podendo, assim, ser considerada 'inatacável e irrevogável'; e tornada imutável a sentença, 'imutáveis e indiscutíveis se tornam também seus efeitos, na medida e forma em que se possam torná-los em razão de sua natureza'.

Nisso consiste, em suas linhas gerais, o fenômeno da coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade da entrega da prestação jurisdicional e seus efeitos, para que o imperativo jurídico contido na sentença tenha a força de lei entre as partes.

Ademais, nos exatos termos do art. 502 do CPC de 2015, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Noutras palavras, a decisão de mérito apta à coisa julgada pode ser interlocutória, sentença ou acórdão. Fredie Didier Jr. na obra Curso de direito processual civil, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, vol. II, p. 530, ensina que:

A decisão judicial apta à coisa julgada deve fundar-se em cognição exauriente. Decisões proferidas em cognição sumária - decisões provisórias (arts. 294/311, CPC) não estão aptas à coisa julgada. A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada.

Observe que o art. 502 do CPC menciona "decisão", designação genérica. O art. 467 do CPC - 1973 valia-se do termo "sentença", que poderia ser compreendido como uma espécie de decisão. A alteração promovida pelo CPC - 2015 não decorreu do acaso. O Código encampa claramente a possibilidade de uma decisão interlocutória tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Além disso, decisão de relator e o acórdão, que não são sentenças, também possuem aptidão para a coisa julgada. Por isso foi correta e oportuna a opção pela designação genérica.

O artigo 1º-E da Lei nº 9.494, de 1997, dispõe que:

Art. 1º- E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

No mesmo sentido, o art. 494, I, do CPC de 2015, preceitua:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

O RITJMG, por sua vez, estabelece:

Art. 406. Nos autos do precatório, não serão discutidas questões de mérito precedentes à sua formação.

§ 1º. Os erros materiais do precatório serão corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, ficando ele suspenso por decisão do juízo de origem ou do Presidente do Tribunal, até a necessária correção.

Entende-se por erro de cálculo passível de correção aquele decorrente de inexatidão aritmética, que

não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e/ou índice de juros de mora.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357 - DF, decidiu que é inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960, de 2009.

Ao julgar a Questão de Ordem na ADI nº 4.357 - DF, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida ação direta de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

(...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI nº 4.357 - QO - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 25.03.2015)

Conclui-se que, no julgamento da ADI nº 4.357 - DF, foram fixados critérios para a atualização de valores de requisitórios após a sua expedição e até o efetivo pagamento.

Posteriormente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 - SE, reconheceu a existência de repercussão geral e, examinando o mérito da questão, fixou o entendimento de que o índice adequado para capturar a variação de preços da economia é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E):

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (Ac. no RE nº 870.947 - SE, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, Repercussão Geral - Mérito, j. em 20.09.2017, in DJe de 20.11.2017).

Constou no acórdão que a questão atinente ao período constitucional de pagamento de dívidas das Fazendas Públicas (fase do precatório) restou decidida no julgamento da ADI nº 4.357 - DF e da ADI nº

4.425 - DF (correção monetária pela TR até 25.03.2015 e, a partir de então, pelo IPCA-E), remanescendo a discussão na fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, até a expedição do precatório ou RPV.

Acrescento que o item 6.3 do Edital nº 1/2021 previu que atualização do precatório deverá feita com observância das normas constitucionais, e o entendimento firmado pelo STF no Julgamento da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425, até a data da referida publicação do resultado de classificação, na forma do item 5.2 (arquivo eletrônico nº 8):

6. DO PAGAMENTO. O pagamento do crédito será realizado mediante despacho nos autos do precatório classificado, determinando a transferência do valor acordado da conta do Ente devedor DIRETAMENTE para a conta de titularidade do credor beneficiário, indicada no formulário de habilitação.

6.3 A atualização do precatório será feita com observância das normas constitucionais, e o entendimento firmado pelo STF no Julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, que tratam especificamente de precatórios, além do art. 21 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, sendo certo que o RE 870.947 trata de ações em curso, ainda na fase de liquidação, não se aplicando aos precatórios já expedidos.

Insista-se que a impetrante pretende que a correção monetária do período de janeiro de 2011 a junho de 2020 seja feita pelo índice ICGJ do TJMG, ou, alternativamente, pelo IPCA-E. Subsidiariamente, pugnou para que seja aplicada a TR/BACEN até o mês de março de 2015 e IPCA-E de abril de 2015 a junho de 2020.

Todavia, a orientação advinda do julgamento da ADI nº 4.357 - DF, cuja observância, inclusive foi prevista expressamente no item 6.3 do Edital nº 1/2021, é no sentido de que a atualização monetária do crédito da impetrante seja feita pela Taxa Referencial de janeiro de 2011 até 25.03.2015 e, a partir de então, pelo IPCA-E. Noutras palavras, em relação ao pedido subsidiário, a impetrante tem sim direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.

Com estes fundamentos, concedo em parte a segurança e determino que o crédito da impetrante seja corrigido monetariamente pela Taxa Referencial no período compreendido entre janeiro de 2011 e 25.03.2015 e, a partir de então, pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora, na base de 6% ao ano. Refeitos os cálculos, determino que o pagamento seja feito à impetrante.

Sem custas.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM EM PARTE A SEGURANÇA."